## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0016035-35.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Maria Aparecida Daldegan Candido

Requerido: Banco Itaucard Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## VISTOS.

MARIA APARECIDA DALDEGAN CANDIDO ajuizou a presente ação REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face ao BANCO ITAUCARD S.A.

inicial partes "contrato Consta da que as firmaram financiamento" para aquisição do veículo descrito a fls. 02, cabendo à requerente o pagamento parcelado do valor financiado (60 parcelas de R\$ 418,57), porém, após alguns meses o valor das parcelas subiu para R\$ 837,88. Ocorre que, segundo sustenta a autora, o contrato está eivado de ilegalidades, dentre as quais, aplicação de taxa de juros acima do permitido e cobrança de indevida de "IOF", "TARIFA DE CADASTRO", "TARIFA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA", "GRAVAME ELETRÔNICO" e "REGISTRO DE CONTRATO". Pediu a procedência da ação para ver declaradas nulas as disposições abusivas. Juntou documentos a fls. 10/20.

Indeferido o pedido liminar (fls. 21/22).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls.28/34 alegando que todas as cláusulas, prazos, taxas, encargos e demais condições do contrato foram previamente pactuadas e expressamente aceitas pelas partes, devendo ser mantidas em respeito ao princípio ao *pacta sunt servanda*. Afirma, também, que as instituições financeiras não estão sujeitas a Lei de Usura, não

havendo que se falar em limitação de incidência de juros em 12% ao ano. Requereu a retificação do polo passivo para que passe a figurar o Banco ITAULEASING S.A. e impugnou o valor da causa. Refutou os demais pedidos iniciais. Pela improcedência. Juntou documentos a fls. 35/61.

Não houve manifestação a título de réplica.

Instadas a produzir provas, as partes quedaram inertes.

Pelo despacho de fls. 67, a autora foi intimada sobre eventual interesse na produção de prova pericial, mas nada requereu.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

O pleito de impugnação ao valor dado à causa foi formulado na própria defesa, especificamente a fls. 29; assim, não há como acolhê-lo como prevê o art. 261 do CPC.

Nesse sentido: STJ - 1ª Seção, AR 164, Ministro Adhemar Maciel, j. 28/11/89, DJU 5.3.90; RT 498/108, 506/127, 613/150, 746/313, JTA 49/86, 105/394), conforme nota "5" do Código de Processo Civil - Theotônio Negrão, - 2013, 45ª Edição - Revista e Atualizada - Editora Saraiva - página 370.

Quanto ao mérito propriamente dito:

O contrato foi firmado em 08/10/2010. Assim, ao caso se aplica a segunda tese do verbete do acórdão dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1255.573/RS.

Nele foram cobradas as seguintes taxas: "Tarifa de Cadastro" (R\$ 598,00), "Seguro de Proteção Financeira" (R\$ 329,93), "Ressarcimento de Serviços de Terceiros" (R\$ 1.572,00), "Gravame Eletrônico" (R\$ 42,11) e "Registro de Contrato" (R\$ 50,00).

Segundo o que foi decidido, na hipótese dos autos (contrato firmado após 30/04/08) a única tarifa permitida justamente é a "de Cadastro" nos moldes do deliberado pelo Conselho Monetário Nacional e ainda, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

Nesse diapasão, ainda, recentes decisões do TJRGS (Apelação 70056364607) e TJSP (Apelação 0024541-842012), julgados no mês de setembro de 2013.

Assim, ficando declarada a abusividade parcial da cobrança, a autora faz jus a devolução do que foi exigido a título de "Ressarcimento de Serviços de Terceiros", "Gravame Eletrônico", "" e "Registro de Contrato" (totalizando R\$ 1.664,11), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal a contar da citação.

Não há que se falar na devolução do valor pago a título de "tributos", mais especificamente do imposto sobre operações financeiras.

Nesse sentido:

Ementa: Demanda revisional de cédula de crédito bancário, com pedido cumulado de repetição de indébito. Sentença de improcedência. Decisão alterada em parte. Não é cabível a limitação da taxa de juros remuneratórios pretendida. Abusividade não configurada. Capitalização mensal de juros. Admissibilidade na espécie, pois expressamente pactuada, à luz do entendimento do STJ. Tarifa de cadastro e I.O.F. Possibilidade de cobrança,

diante do decidido pelo STJ em incidente de repetitivo. Tarifa de registro de contrato. Inadmissibilidade da cobrança, pois tal providência incumbe ao mutuário. Tarifa de avaliação de bens. Cobrança em desconformidade com o ordenamento e que não pode ser admitida. Prêmio de seguro de proteção financeira. Abusividade da cobrança configurada. É descabida a insurgência contra a cobrança de comissão de permanência, visto que ela sequer foi pactuada na avença em análise. Não há que se falar em devolução de valores, mas em compensação com outros créditos de titularidade do réu. Recurso provido em parte, com determinação (TJSP, Apelação 0042226-52.2012.8.2.0405, Rel. Des. Campos Mello, DJ 13/03/2014 - destaquei).

A "dobra" também não é devida, consoante reiterados julgamentos do Colégio Recursal local (como exemplos podemos citar os recursos nº 5895, 5962 e 5971).

Primeiro porque não há prova de que o montante foi integralmente pago, consoante previsto no artigo 41, parágrafo único do CDC.

Por outro lado afastando tal sistemática temos o decidido nas Reclamações 4892/PR e 3752/90 ambos do STJ.

O seguro foi contratado voluntariamente e o risco acabou coberto pelo tempo previsto.

\*\*\*

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, BANCO ITAUCARD S/A, a pagar à autora, MARIA APARECIDA DALDEGAN

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**CANDIDO**, a importância de R\$ 1.664,11 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e onze centavos) com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono. Em relação a autora deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Providencie a serventia a retificação do polo passivo, conforme requerido a fls. 29.

P.R.I.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2015.

## MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA